



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 10345/13

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÕES – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATOS EXPEDIDOS POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DOS ATOS CONCESSÓRIOS – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00051/ 2018

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA DAS DORES RODRIGUES	Vitalícia
JOSÉ CARLOS COSTA PEREIRA JÚNIOR	Vitalícia

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **JOSÉ CARLOS COSTA PEREIRA**
- 1.2.2. Matrícula: **109.691-5**
- 1.2.3. Cargo: **Agente de Telecomunicações Policial**

1.3. ATOS CONCESSIVOS:

- 1.3.1. Data: **16/11/2005 e 05/04/2006**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 04/12/2005 e 18/04/2006**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 149/150) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias de fls. 33 e 76.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção do benefício, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 81/82, pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências no sentido de esclarecer sobre o benefício concedido ao pensionista Josicarlos Xavier da Costa, cuja portaria não se faz presente nos autos. Esclareça-se sobre a comprovação de união estável entre a pensionista Maria das Dores Rodrigues e o ex-servidor, uma vez que a Declaração Judicial atesta a Sociedade de fato entre os anos de 1974 e 1984, quando o falecimento aconteceu em 1991. Ou seja, o falecimento do ex-servidor ocorreu 7 anos após a extinção da sociedade de fato. Ainda, retificar as portarias constantes às fls. 33 e 75, no sentido de corrigir a matrícula do ex-servidor que se encontra equivocada.

Na primeira análise de defesa (fls. 117/118) a Unidade Técnica de Instrução havia concluído pela notificação da autoridade competente para providenciar a Declaração Judicial de União Estável.

Na segunda análise de defesa (fls. 130/132) a Auditoria concluiu pela notificação da PBPREV para enviar a devida Declaração Judicial de União Estável, uma vez que tal documentação não pode ser acessada por meio de consulta processual *on line* sob o nº 0008345-15.2013.815.2003 (fls. 115), visto que está sob segredo de justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 10345/13

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

jtosm

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 25 de Janeiro de 2018 às 13:37



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO